



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ARCOVERDE**

**AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE
SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PELO RITO SUMÁRIO (PROCESSO:
0001663-38.212.8.17.0220)**

REQUERENTE: Rodrigo Hutan de Melo

REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

Rodrigo Hutan de Melo, por meio de advogado legalmente habilitado, propôs a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PELO RITO SUMÁRIO** contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, aduzindo em suma que: O autor foi vítima de um acidente automobilístico no dia 04/05/2009, após atendimento no hospital fora constatado fratura exposta dos ossos da perna esquerda e ferimento extenso em partes moles sendo, por isso, submetido a cirurgia que implicou na sua invalidez permanente. Em março de 2011 o autor deu entrada perante a empresa requerida, que recepcionou a documentação e regulou o ocorrido. No entanto, o autor só recebeu da seguradora um valor parcial pleiteando, assim, o restante do valor. O requerente não assinou qualquer recibo, apenas um formulário de autorização de pagamento em sua conta bancária sem valor definido a receber, somente vindo tomar conhecimento da quantia depositada pela requerida quando efetuou o levantamento do crédito na instituição bancária. No mérito, pugna sejam julgados procedentes os pedidos. Acostou aos autos os docs. de fls.10/17. Contestação pela demandada/Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A às fls. 23/35, pelo mérito alegando total pagamento do valor e, portanto, pela improcedência total dos pedidos da inicial. Documentos acostados a contestação às fls. 36/45. Réplica às fls. 50/53. Termo e designação de audiência às fls.56. Termo da Assentada às fls.60 onde foi deferida a produção de provas pericial. Ofício para o IML para encaminhar o requerido para exames periciais às fls.71/72. Despacho encaminhando o autor para o I Mutirão DPVAT de Serra Talhada às fls.75. Despacho pedindo o encaminhamento para o IML às fls.78. Ofício enviado ao IML para designação de data da perícia às fls.79. Resposta ao Ofício pelo IML com data da perícia às fls. 81. Ofício enviado ao IML para designação da data do exame pericial às fls. 82. Petição do requerido requerendo a juntada do laudo pericial a fim de demonstra e a quitação administrativa e o julgamento da demanda seja improcedente às fls.83. Pedido de renovação do ofício ao IML para que fosse designada nova data para realização de perícia às fls.89. Resposta ao Ofício pelo IML com nova data para o exame pericial às fls.90. Certidão comunicando a impossibilidade de comparecimento do Requerente na data designada pelo IML às fls.98. Despacho solicitando designação de data para realização de perícia às fls. 104. Ofício enviado ao IML às fls.105. Resposta do ofício do IML informando data e hora para perícia às fls.106. Certidão informando que não foi possível intimação do requerente em tempo hábil para perícia às folhas 107. Ofício enviado ao IML para designação de nova data para perícia às fls.108. Resposta ao Ofício do IML com nova data para perícia às fls.109. Certidão informada ausência de tempo hábil para diligências

140
necessárias à realização da perícia às fls.110. Ofício solicitando nova data para perícia ao
às fls.111. Resposta ao ofício do IML com nova data para perícia às fls.112. Certidão
informando que não logrou êxito na intimação do autor da data da perícia às fls.119.
despacho para intimação do autor para promover o andamento do feito sob pena de
intimação às fls.124. Despacho intimando o autor para demonstrar interesse no feito em 05
às fls. 130. Petição do Requerido pedindo a improcedência da demanda pois a parte
autora não se apresentou para realização da perícia às fls.135. Mandado de citação
destinado ao autor às fls. 138. Certidão certificando que não logrou êxito na citação do
confinante às fls.139. Despacho pedindo nova intimação do autor para manifestação em 10
às fls. 140. Certidão certificando que o requerente não se manifestou às fls. 142. É o
relatório, decidido.

Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor postula a
condenação da ré ao pagamento da importância segurada, referente ao seguro
obrigatório DPVAT, em razão de sua invalidez permanente.

Por conseguinte, a MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei
nº 11.945/2009, trouxe novos critérios para o pagamento da indenização por invalidez
permanente devida pelo Seguro DPVAT, assim constando a nova redação do artigo 3º
da Lei nº 6.194/74:

“Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no
artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por
invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência
médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se
seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de
invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à
vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares
devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste
artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões
diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de
amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica,
classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial,
subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e
incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou
funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a
perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um
dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa,



140
correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Portanto, para os sinistros cobertos pelo seguro DPVAT e ocorridos posteriormente a edição da MP 451/2008, transformada na Lei nº 11.945/2009, ou seja, para os sinistros ocorridos após 15/12/2008, aplica-se a regra acima transcrita, havendo, para a liquidação do sinistro, a necessidade da graduação da invalidez permanente.

In casu, verifica-se que já ocorrera pagamento da quantia de R\$ 2.362,50, efetuado administrativamente pela seguradora ré. No entanto, tal circunstância não afasta seu direito a buscar judicialmente eventual complementação.

Por conseguinte, durante a instrução do processo foi determinada a realização da prova pericial, imprescindível à apuração da incapacidade aventada na atrial, apta a ensejar a comprovação do direito a percepção da diferença indenizatória perseguida pelo autor.

Nestes termos, registra-se, que a graduação do valor da indenização se dá de acordo com a lesão sofrida pela vítima, consoante vem o decidindo o STJ, Súmula 474, in verbis: "*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez*".

E, ainda, considerando a legislação acima citada, o *quantum* a ser recebido pela parte autora deve ser calculado com base nos R\$13.500,00 determinados pela lei, bem como o direito ao recebimento de diferença relativamente ao seguro DPVAT.

É o entendimento, inclusive, do nosso Tribunal de Justiça, conforme segue:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO INDEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. Demonstrada a ocorrência de



143
acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. Complementação de indenização indevida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia e o pagamento administrativo realizado. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME (Apelação Cível Nº 70070320767, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/10/2016)” - grifei

Dito isto, no caso concreto, a parte autora não compareceu para a realização da perícia (fls. 112,123, 126138 e 142), o que restou impossibilitando a realização da prova técnica para apuração do grau de invalidez suportado pelo demandante.

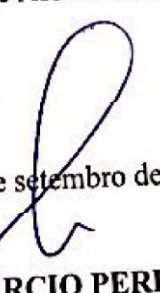
Por fim, conforme referido acima, já ocorrera pagamento da indenização, administrativamente, na importância de R\$ 2.362,50, portanto, nada resta devido à parte autora, a título de complementação, de modo que seu pedido inicial não merece acolhimento.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo Requerente**, devendo o feito ser extinto com resolução de mérito.

Custas processuais dispensadas face a gratuidade judiciária e honorários advocatícios pela parte Demandante, sendo esta última em 10% sobre o valor da causa, entretanto, devendo se observar o artigo 12, da Lei de Assistência Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arcoverde, 27 de setembro de 2019.


CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE LIMA
Juiz de Direito 1ª Vara Cível



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0001663-38.2012.8.17.0220 Outros Ord

CGJPE

FLS. 0148

1Cível_Ou

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201900231, no livro de registro de sentença nº 74 da Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde, as folhas 106 a 109, dou fé, Arcoverde 03/10/2019.

Chefe de Secretaria

com base no art. 485, inciso IV, do CPC. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
 P.R. Arcoverde, 03 de outubro de 2019. Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito

Sentença Nº. 2019/00231

Processo Nº. 0001663-38.2012.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: RODRIGO HUTAN DE MELO

Advogado: PE016008 - Roberto Nunes Machado Cotias Júnior

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARCOVERDE, AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PELO RITO SUMÁRIO (PROCESSO: 0001663-38.2012.8.17.0220) REQUERENTE: Rodrigo Hutan de Melo REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. S. E. N. T. E. N. Ç. A. Vistos, etc... Rodrigo Hutan de Melo, por meio de advogado legalmente habilitado, propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PELO RITO SUMÁRIO contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., aduzindo em suma que: O autor foi vítima de um acidente automobilístico no dia 04/05/2009, após atendimento no hospital fora constatado fratura exposta dos ossos da perna esquerda e ferimento extenso em partes moles sendo, por isso, submetido a cirurgia que implicou na sua invalidez permanente. Em março de 2011 o autor deu entrada perante a empresa requerida, que recepcionou a documentação e regulou o ocorrido. No entanto, o autor só recebeu da seguradora um valor parcial pleiteando, assim, o restante do valor. O requerente não assinou qualquer recibo, apenas um formulário de autorização de pagamento em sua conta bancária sem valor definido a receber, somente vindo tomar conhecimento da quantia depositada pela requerida quando efetuou o levantamento do crédito na instituição bancária. No mérito, pugna sejam julgados procedentes os pedidos. Acostou aos autos os docs. de fls. 10/17. Contestação pela demandada/Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. às fls. 23/35, pelo mérito alegando total pagamento do valor e, portanto, pela improcedência total dos pedidos da inicial. Documentos acostados a contestação às fls. 36/45. Réplica às fls. 50/53. Termo e designação de audiência às fls. 56. Termo da Assentada às fls. 60 onde foi deferida a produção de provas pericial. Ofício para o IML para encaminhar o requerido para exames periciais às fls. 71/72. Despacho encaminhando o autor para o IML Mutirão DPVAT de Serra Talhada às fls. 75. Despacho pedindo o encaminhamento para o IML às fls. 78. Ofício enviado ao IML para designação de data da perícia às fls. 79. Resposta ao Ofício pelo IML com data da perícia às fls. 81. Ofício enviado ao IML para designação da data do exame pericial às fls. 82. Petição do requerido requerendo a juntada do laudo pericial a fim de demonstrar a quitação administrativa e o julgamento da demanda seja improcedente às fls. 83. Pedido de renovação do ofício ao IML para que fosse designada nova data para realização de perícia às fls. 89. Resposta ao Ofício pelo IML com nova data para o exame pericial às fls. 90. Certidão comunicando a impossibilidade de comparecimento do Requerente na data designada pelo IML às fls. 98. Despacho solicitando designação de data para realização de perícia às fls. 104. Ofício enviado ao IML às fls. 105. Resposta do ofício do IML informando data e hora para perícia às fls. 106. Certidão informando que não foi possível intimação do requerente em tempo hábil para perícia às fls. 107. Ofício enviado ao IML para designação de nova data para perícia às fls. 108. Resposta ao Ofício do IML com nova data para perícia às fls. 109. Certidão informada ausência de tempo hábil para diligências necessárias à realização da perícia às fls. 110. Ofício solicitando nova data para perícia ao IML às fls. 111. Resposta ao ofício do IML com nova data para perícia às fls. 112. Certidão informando que não logrou êxito na intimação do autor da data da perícia às fls. 119. Despacho para intimação do autor para promover o andamento do feito sob pena de extinção às fls. 124. Despacho intimando o autor para demonstrar interesse no feito em 05 dias às fls. 130. Petição do Requerido pedindo a improcedência da demanda pois a parte autora não se apresentou para realização da perícia às fls. 135. Mandado de citação destinado ao autor às fls. 138. Certidão certificando que não logrou êxito na citação do confinante às fls. 139. Despacho pedindo nova intimação do autor para manifestação em 10 dias às fls. 140. Certidão certificando que o requerente não se manifestou às fls. 142. É o relatório, decido. Trata-se de ação de cobrança através da qual o autor postula a condenação da ré ao pagamento da importância segurada, referente ao seguro obrigatório DPVAT, em razão de sua invalidez permanente. Por conseguinte, a MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, trouxe novos critérios para o pagamento da indenização por invalidez permanente devida pelo Seguro DPVAT, assim constando a nova redação do artigo 3º da Lei nº 6.194/74: "Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de despesas de assistência médica e permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada no valor máximo da cobertura; e II - quando a perda, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e III - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuada o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 76% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. § 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. Portanto, para os sinistros cobertos pelo seguro DPVAT e ocorridos posteriormente a edição da MP 451/2008, transformada na Lei 11.945/2009, ou seja, para os sinistros ocorridos após 15/12/2008, aplica-se a regra acima transcrita, havendo, para a liquidação do sinistro, a verificação da graduação da invalidez permanente. In casu, verifica-se que já ocorreu pagamento da quantia de R\$ 2.362,50, efetuado administrativamente pela seguradora ré. No entanto, tal circunstância não afasta seu direito a buscar judicialmente eventual complementação. Consequentemente, durante a instrução do processo foi determinada a realização da prova pericial, imprescindível à apuração da incapacidade da vítima na atual, apta a ensinar a comprovação do direito a percepção da diferença indenizatória perseguida pelo autor, consoante vem o decidindo o STJ. Súmula 476 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". E, ainda, considerando a legislação acima citada, o quantum a ser recebido pela parte autora deve ser calculado com base nos R\$ 13.500,00 determinados pela lei, bem como o direito ao recebimento de diferença relativamente ao seguro DPVAT. É o entendimento, inclusive,

do nosso Tribunal de Justiça, conforme segue: "APELAÇÃO CÍVEL SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO INDEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. Complementação de indenização indevida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia e o pagamento administrativo realizado. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME (Apelação Cível Nº 70070320/67, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/10/2016)" - grifei Dito isto, no caso concreto, a parte autora não compareceu para a realização da perícia (fls. 112, 123, 126, 138 e 142), o que restou impossibilitando a realização da prova técnica para apuração do grau de invalidez suportado pelo demandante. Por fim, conforme referido acima, já ocorreu pagamento da indenização, administrativamente, na importância de R\$ 2.362,50, portanto, nada resta devido à parte autora, a título de complementação, de modo que seu pedido inicial não merece acolhimento. ISSO POSTO, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo Requerente, devendo o feito ser extinto com resolução de mérito. Custas processuais dispensadas face a gratuidade judiciária e honorários advocatícios pela parte Demandante, sendo esta última em 10% sobre o valor da causa, entretanto, devendo se observar o artigo 12, da Lei de Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arcoverde, 27 de setembro de 2019. CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE LIMA Juiz de Direito 1ª Vara Cível

Sentença Nº: 2019/00232

Processo Nº: 0003373-54.2016.8.17.0220

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Sandoval Bezerra de Carvalho

Advogado: PE028150 - Acácio Ferreira de Andrade Júnior

Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA COMARCA DE ARCOVERDE AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0003373-54.2016.8.17.0220 Embargante: SANDOVAL BEZERRA DE CARVALHO Embargado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A S e N T E N Ç A Vistos, etc... BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, qualificado nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial contra SANDOVAL BEZERRA DE CARVALHO, qualificado nos autos. Que, posteriormente, o Executado, através de advogado legalmente habilitado, propôs a presente AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, aduzindo em síntese que: que a quantia executada não corresponde com a realidade da quantia de R\$ 56.747,76, aduzindo que incide juros compostos. Requer a procedência da ação. Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação às fls. 22/37. Em seguida, vieram-me os autos conclusos para a sentença. É o relatório, decido. Entendo preliminarmente que o feito comporta julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 355, I, do CPC. Há que ser ressaltar que a lide gravita em torno de interesses exclusivamente patrimoniais e, sobre tal aspecto, entendo ser imperativa a aplicabilidade do onus da prova do direito alegado, conforme disciplina a regra objetiva estampada no artigo 373, I, do CPC. Aduz o embargante que o contrato foi efetivado entre as partes, entretanto, o débito encontra-se inserido juros compostos, ou juros sobre juros. Porém não acentua qualquer valor em que remonta o excesso, nem tão pouco indica qual o valor que entende devido. É imperioso não olvidar que os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade são requisitos essenciais do título executivo, o que no presente caso vislumbro existentes tais requisitos quando da análise das cartulas anexada aos autos da execução (fls. 12/21). Nessa seara, é válido salientar que os requisitos acima citados somente podem ser verificados através de prova robusta, apta a descaracterizar um ou outro. Destarte, da simples leitura da atila dos presentes embargos, conclui-se que os fundamentos não se mostram convincentes quanto ao objeto de irrisignação, pois não aponta nitidamente a matéria de irrisignação, bem como não acosta qualquer documento que corroborasse o direito avocado. A possibilidade de obstaculização dos embargos à execução ante fundamentação genérica é matéria consolidada na jurisprudência, in casu analisando em especial os documentos de fls. 12/21 os quais demonstram que o contrato foi efetivamente realizado entre as partes, senão vejamos: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM DUPLICATA. AUSÊNCIA DE OFENSA À LEI Nº 5.474/68. QUITAÇÃO E COBRANÇA DE JUROS EXCESSIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA. HIGIDEZ DO TÍTULO. Não há falar em invalidade ou anulabilidade da duplicata sacada em consonância com os ditames da Lei nº 5.474/68. A mera alegação de quitação e cobrança de juros excessivos não se sustenta, se ausente prova a elidir a higidez do título. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70025321597, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 09/04/2009. Publicação: Diário da Justiça do dia 15/04/2009) Logo, tenho que o embargante deveria comprovar a existência do direito alegado de forma pormenorizada e não genericamente como de fato propôs. Diante do exposto, e tendo em vista os preceitos legais atinentes à espécie e entendimento jurisprudencial pertinente JULGO IMPROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas e Honorários advocatícios em de 10% sobre o valor da causa, observando o disposto no art. 98, §3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia do decisum para a execução e, baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arcoverde, 27 de setembro de 2019. CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE LIMA Juiz de Direito da 1ª Vara 2

Sentença Nº: 2019/00233

Processo Nº: 0000703-43.2016.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: JOSÉ AVELINO TAVARES LEMOS

Advogado: PE028570 - EWERSON VILAR DE LIMA

Requerido: BV FINANCEIRA S.A

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI